



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13855.901340/2013-73
ACÓRDÃO	9101-007.311 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	1 de abril de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	S. R. EMBALAGENS PLASTICAS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2004

DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO EM DCOMP. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA.

A Declaração de Compensação não veicula pedido de restituição relativo ao montante integral do crédito nela demonstrado, não se prestando a interromper o prazo prescricional previsto em lei para restituir indébito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial. No mérito, por maioria de votos, acordam em negar provimento, vencido o conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes que votou por dar provimento parcial ao recurso com retorno dos autos à unidade de origem.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça

Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo dos Santos Pereira Júnior, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial (fls. 125/143) interposto pelo sujeito passivo contra o acórdão nº **1003-002.989** (fls. 95/106), o qual negou provimento ao recurso voluntário com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRESCRIÇÃO.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos.

No recurso especial, a contribuinte suscita divergência em relação à matéria “**prescrição do direito de pleitear restituição/compensação**”, apresentando como *paradigmas* os Acórdãos nº **1301-005.795** e **1801-001.450**.

Despacho de fls. 172/174 admitiu o Apelo nos seguintes termos:

[...]

11. Com relação a essa matéria, **ocorre o alegado dissenso jurisprudencial**, pois, em situações fáticas semelhantes, sob a mesma incidência tributária e à luz das mesmas normas jurídicas, chegou-se a conclusões distintas.

12. Enquanto a **decisão recorrida** entendeu que “*o primeiro PER/DComp que utiliza o mesmo saldo negativo em análise, por opção do contribuinte, não tem a natureza de “Pedido de Restituição”, os acórdãos paradigmas apontados (Acórdãos nºs 1301-005.795 e 1801-001.450) decidiram, de modo diametralmente oposto, que “a Declaração de Compensação, transmitida em 26/10/2005, possui o mesmo intuito do pedido de restituição/ressarcimento” (primeiro acórdão paradigma) e que “todo PERDCOMP encerra, primeiramente, um pedido de restituição” (segundo acórdão paradigma).*

13. Por tais razões, neste juízo de cognição sumária, conclui-se pela **caracterização da divergência de interpretação suscitada**.

14. Pelo exposto, do exame dos pressupostos de admissibilidade, PROponho seja **ADMITIDO** o Recurso Especial interposto.

Chamada a se manifestar, a PGFN ofereceu contrarrazões às fls. 176/180. Não ataca o conhecimento, pugnando, no mérito, pela ocorrência de prescrição.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, relator

CONHECIMENTO

O recurso especial é tempestivo.

Não havendo questionamento pela parte recorrida quanto ao seu seguimento, e por concordar com o juízo prévio de admissibilidade, conheço do Apelo com base nas razões expostas no despacho de fls. 172/174.

MÉRITO

A controvérsia diz respeito à ocorrência ou não de prescrição de compensação de parte de Saldo Negativo de IRPJ após o prazo de 5 (cinco) anos do indébito, em hipótese na qual houve informação do total do crédito em DCOMP anterior, mas sem que fosse formalizado Pedido de Restituição.

Nesse ponto, a decisão recorrida entendeu que *“o primeiro PER/DComp que utiliza o mesmo saldo negativo em análise, por opção do contribuinte, não tem a natureza de “Pedido de Restituição”, ao passo que os acórdãos paradigmas (1301-005.795 e 1801-001.450) decidiram, respectivamente, que “a Declaração de Compensação ... possui o mesmo intuito do pedido de restituição/ressarcimento” e que “todo PERDCOMP encerra, primeiramente, um pedido de restituição”.*

Trata-se de matéria conhecida desta E. 1ª Turma da CSRF, tendo sido julgada, em sessão de 8 de março de 2024, em linha com o que decidiu o Colegiado *a quo*, conforme atesta a ementa do Acórdão nº **9101-006.883**:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

DCOMP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

O sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo.

DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO EM DCOMP. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA.

A Declaração de Compensação não veicula pedido de restituição relativo ao montante integral do crédito nela demonstrado, senão apenas, e implicitamente, ao montante dos débitos nela confessados. A demonstração integral do direito creditório em DCOMP, portanto, não se presta a interromper o prazo prescricional previsto em lei para pedido de restituição de indébito, pois a manifestação de vontade contida em DCOMP limita-se à afirmação do crédito utilizado para liquidação dos débitos compensados.

Ressalte-se, aqui, que o presente Julgador acompanhou o voto condutor desta decisão, de relatoria do Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, do qual transcrevo as seguintes passagens como razões de decidir:

Por concordar com os fundamentos nele expostos, assim como no paradigma nele citado, transcrevo a seguir as partes que considero pertinentes para a solução do caso presente, sem prejuízo de esclarecimentos próprios ao final deste voto:

A discussão central do presente processo refere-se à possibilidade ou não da PER/DCOMP constituir causa de interrupção do prazo prescricional para pedido de compensação do saldo negativo.

Nesse mesmo sentido registre-se o Acórdão nº 1101-00.672, relatado pela Conselheira Edeli Pereira Bessa, que foi devidamente citado na decisão recorrida:

[...]

Esclarecedora a transcrição de parte do voto da conselheira relatora:

Ausente disposição específica sobre a matéria, é possível interpretar, a partir das determinações legais correlatas antes descritas, que a interrupção da prescrição somente ocorre quando o titular do crédito manifesta seu direito em face do credor pela via adequada. O prazo em curso, por sua vez, refere-se ao pleito de restituição de indébito, de forma que só a manifestação de vontade neste sentido seria hábil a produzir os efeitos interruptivos pretendidos pela recorrente.

A DCOMP, porém, não veicula pedido de restituição do indébito total apurado, mas apenas, e implicitamente, da parcela utilizada em compensação.

Isto porque compensação, nos termos do art. 156, II, do CTN, é forma de extinção do crédito tributário, a qual se materializa mediante a oposição de um direito do sujeito passivo, tido por líquido e certo e de natureza tributária, contra um débito tributário por ele reconhecido perante a Fazenda Nacional.

Logo, o direito creditório apresentado à Fazenda Nacional, nesta operação, é o valor utilizado para liquidação do débito, ainda que demonstrado em sua integralidade.

A alteração promovida pela Medida Provisória nº 66/2002 (convertida na Lei nº 10.637/2002) no art. 74 da Lei nº 9.430/96 deixa claro que a manifestação de vontade contida na DCOMP limita-se à afirmação do crédito utilizado para liquidação dos débitos compensados

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

Esta interpretação também está exteriorizada em atos normativos da Receita Federal desde a edição da Instrução Normativa SRF nº 460/2004:

Art. 27. O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que exceder ao total dos débitos por ele compensados mediante a entrega da Declaração de Compensação somente será restituído ou ressarcido pela SRF caso tenha sido requerido pelo sujeito passivo mediante Pedido de Restituição ou Pedido de Ressarcimento formalizado dentro do prazo previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional.

É certo que a Instrução Normativa SRF nº 210/2002 cogitava da possibilidade de restituição de indébito de ofício, nos seguintes termos:

Art. 3º A restituição de quantia recolhida a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF poderá ser efetuada:

I – a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia, mediante utilização do "Pedido de Restituição";

II – mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF); ou

III – de ofício, em decorrência de representação do servidor que constatar o indébito tributário.

§ 1º A representação a que se refere o inciso III deverá ser encaminhada à autoridade da SRF competente para decidir sobre o direito creditório do sujeito passivo, acompanhada de comprovante do recolhimento e de demonstrativo no qual fique evidenciado o valor do indébito

§ 2º Na hipótese de pedido de restituição formulado por representante do sujeito passivo, o requerente deverá encaminhar à SRF procuração conferida por instrumento público ou por instrumento particular com firma reconhecida ou, quando for o caso, decisão judicial que o autorize a requerer a quantia.

§ 3º A restituição do imposto de renda apurado na DIRPF rege-se-á pelos atos normativos da SRF que tratam especificamente da matéria, ressalvado o disposto nos arts. 9º e 10 desta Instrução Normativa.

Todavia, adequando-se às disposições legais antes transcritas, a Instrução Normativa SRF nº 460/2004 firmou corretamente o posicionamento no sentido de que **o sujeito passivo deve manifestar seu interesse em restituir a integralidade do indébito até o término do prazo previsto para tanto, sob pena de prescrição de seu direito à devolução da parcela até então não utilizada em compensação.**

Admitir que o crédito veiculado na DCOMP corresponde ao valor ali integralmente demonstrado poderia ter outras consequências desfavoráveis ao sujeito passivo, tendo em conta que desde a Lei nº 12.249/2010 há penalidade que toma este valor como referência:

Art. 62. O art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74.

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.

§ 16. O percentual da multa de que trata o § 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo.

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.” (NR)

Crédito objeto de declaração de compensação, na hipótese do §17º acrescido ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, é o valor utilizado para liquidação dos débitos, sendo inadmissível cogitar da aplicação de penalidade sobre a parcela demonstrada na DCOMP, acerca da qual não houve manifestação de vontade do sujeito passivo quanto à sua utilização.

Assim, por todo o exposto, a demonstração de direito creditório em DCOMP não pode ser admitida como manifestação de vontade hábil a interromper o prazo prescricional previsto em lei para pleito da restituição de indébito.

Como bem observa da decisão recorrida “ tendo o contribuinte se utilizado de “Declaração de Compensação”, a informação na ficha relativa ao crédito só diz respeito aos débitos informados naquele documento, não podendo o excesso ser considerado como “Pedido de Restituição” passível de utilização futura. Caso o crédito apontado pelo contribuinte seja líquido e certo, bem assim superior ao débito confessado, o resultado da análise dessa declaração implicará tão-somente a homologação da quitação desse débito, mas não o reconhecimento do direito creditório relativo à parcela do crédito não utilizada na compensação.” Tanto é assim que, nos casos em que o crédito informado na Dcomp é superior ao débito confessado, o contribuinte não é restituído do excedente.

Assim, tendo em vista que o crédito que se pretende compensar referem-se a pagamentos indevidos realizados há mais de cinco anos, impossível o seu reconhecimento. [destaques ora inseridos]

Conforme exposto nas normas citadas acima, bem assim no art. 67 da Instrução Normativa nº 2.055, de 06 de dezembro de 2021, citado pelo contribuinte nas suas Contrarrazões, o sujeito passivo pode apresentar declaração de compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, mas “desde que o crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo”.

Portanto, a própria Declaração de Compensação, conforme se observa, não constitui o pedido de restituição a que faz menção o referido dispositivo, caso contrário a sua parte final perderia completamente o sentido.

A propósito, a aplicação do prazo de 5 anos fixados no art. 168 do CTN para apresentação expressa de pedido de restituição – como condição de futuras compensações – foi mantida em todas as Instruções Normativas emitidas pela Receita Federal desde a edição da IN SRF nº 460/2004. Confira-se:

[...]

Em respeito aos debates travados no colegiado durante o julgamento, convém ainda tecer as seguintes considerações:

- Toda vez que as instruções normativas que regem os pedidos de restituição, ressarcimento, reembolso ou compensação fazem menção à PER/DCOMP, o fazem para identificar o programa gerador do respectivo pedido de restituição/ressarcimento/reembolso ou declaração de compensação (“Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP)”);
- Nas citadas instruções normativas, quando se faz menção ao objeto do pleito do contribuinte, sempre se referem a “pedido de restituição ou ressarcimento” ou “declaração de compensação”;
- Portanto, não há como se confundir a expressão PER/DCOMP (nome do programa), com os institutos dos pedidos de restituição (ou de ressarcimento) ou declaração de compensação;
- Quanto à atual redação do inciso VII do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/961, há de ressaltar que, além de se tratar de nova hipótese de vedação à compensação – aplicável somente após a edição da Lei nº 13.670/2018, portanto inaplicável à declaração de compensação em debate nos presentes
- , ainda que assim não o fosse, em nada auxiliaria a argumentação em contrário, pois tal dispositivo não tem o condão de afastar a necessidade de qualquer declaração de compensação ter que ser transmitida no prazo de que trata o art. 168 do CTN caso não haja pedido de restituição prévio, tanto assim que, mesmo após o advento da referida Lei nº 13.670/2018, foi editada a IN RFB nº 2055/2021 que, no parágrafo único de seu art. 672 manteve como condição de compensação – que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 anos – o prévio pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo. Da mesma forma, a referida instrução normativa, em seu art. 683, manteve a condição prévia de pedido de restituição, no prazo de 5 anos (nos termos do art. 168 do CTN). para o montante que exceder o débito já compensado poder efetivamente ser restituído;

- Nos presentes autos, não se discute o direito do contribuinte, em tese, de utilizar-se do prazo de 5 anos para futuras compensações, mas desde que haja pedido prévio de restituição ou ressarcimento, contando-se tal prazo a partir de então, e desde que esse pedido de restituição seja realizado também no prazo de 5 anos, contados a partir do pagamento a maior ou indevido. Nos casos debatidos em sessão, esclareça-se, tratavam-se todos de habilitação de créditos após o trânsito em julgado de demanda judicial que reconheceu indébito. Portanto, em tais situação, para compensação de futuros débitos do contribuinte perante a Receita Federal, há de se considerar, ou já houve o pedido de denegação do indébito administrativamente, inclusive negando-se o direito à restituição, ou o contribuinte abriu mão do direito à restituição, após o trânsito em julgado da demanda judicial, para recebimento dos valores via precatório, optando pelo direito à compensação. Nos presentes autos, se houvesse o pedido de restituição, não haveria qualquer dúvida sobre o direito futuras compensações no prazo de 5 anos a contar do pedido de restituição, tal qual como previsto desde a IN SRF nº 460/2004, em seu art. 26, §104 . Portanto, com a devida vênia, tais argumentos em nada alteram minhas conclusões quanto à necessidade do pedido de restituição prévio, dentro do prazo previsto no art. 165 do CTN, para que o contribuinte possua prazo adicional de 5 anos para compensar débitos próprios administrados pela Receita Federal.

Dessa foram, a Declaração de Compensação, forte nas razões acima expostas, **não veicula pedido de restituição do indébito total nela demonstrado**, mas apenas, e implicitamente, da parcela utilizada na compensação dos débitos nela elencados, e não se mostra apta, portanto, para interromper o prazo legal de cinco anos previsto no art. 168 do CTN.

[...]

Nesse sentido, nenhum reparo cabe à decisão recorrida.

Conclusão

Por todo o exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli